



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA-MG**

REFERENTE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 184/2023

MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 008/2023

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

TIPO: MENOR PREÇO

THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.781.417/0001-46, estabelecida na Rua Cirilo Maciel, nº 544, Bairro São José, em Lagoa da Prata/MG, CEP 35.590-268, neste ato representada pela sócia administradora MARLETE FÁTIMA SOUSA FERREIRA, brasileira, casada, empresária, Carteira de Identidade MG - 15.813.921, CPF nº 113.112.516-93, residente e domiciliada à Rua Juca Militão, nº 191, Bairro Fazenda Velha, em Japaraíba/MG, CEP 35.580-000, vem, muito respeitosamente perante esta Douta Comissão, por meio de seu advogado abaixo assinado, apresentar tempestivamente o seu

RECURSO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 184/2023,

com fundamento nas razões de fato e de direito abaixo descritas:



I – DOS FATOS

Ocorre que a empresa Recorrente, foi declarada inabilitada do citado certame, sob a alegação de que a mesma possui integralizado um capital social de R\$ 500.000 (quinhentos mil reais), não estando, em tese, de acordo com a exigência do edital contida em seu subitem 11.2.7.2, no que se refere a comprovação de capital social mínimo de R\$ 826.257,45 (oitocentos e vinte e seis mil duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), que se consubstancia em 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, que decorre do disposto da Lei Nacional nº 8.666, de 1993 (art. 31, §§ 2º e 3º).

Porém, *data vênia*, entendemos que a decisão que considerou inabilitada a empresa THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA merece ser reformada, consoante os argumentos fáticos e jurídicos abaixo delineados:

II – DA COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO EXIGIDO NO EDITAL

Ocorre que o edital, em seu subitem 11.2.7.2, que trata da qualificação econômico-financeira das licitantes, prevê:

11.2.7.2. Comprovação de Capital Social Mínimo, integralizado, através de registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social, registrado na Junta Comercial até a data da apresentação da proposta, na forma da Lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais, no valor de: R\$ 835.119,08 conforme prevê o Art. 31, § 2º da lei 8.666/93.

Porém, ao declarar inabilitada a empresa ora Recorrente, esta Douta Comissão deixou de considerar o balanço patrimonial juntado pela empresa **(páginas 76 a 79)**, documento este que comprova valor superior ao exigido no



referido edital, demonstrando a boa saúde financeira da licitante, atendendo, desta forma, as exigências do edital, conforme se extrai do documento a seguir colacionado:

Empresa:	THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI	Folha:	0079
C.N.P.J.:	20.781.417/0001-46	Número livro:	0011
Período:	02/01/2022 - 31/12/2022		
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022			
DESPESAS FINANCEIRAS			
DESPESAS FINANCEIRAS.	(11.612,87)		
IRRF APLICACAO FINANCEIRA	(4,26)		
IOF APLICACAO FINANCEIRA	(41,86)		<u>(11.658,99)</u>
RESULTADO OPERACIONAL			<u>4.539.955,36</u>
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS			
RECEITA DE DEVOLUCAO DE TAXA DE GARANTIA	1.316,92		<u>1.316,92</u>
RESULTADO ANTES DO IR E CSL			<u>4.541.272,28</u>
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO			<u>4.541.272,28</u>
<hr/> MARLETE FATIMA SOUSA FERREIRA SOCIO ADMINISTRADOR CPF: 113.112.516-93		<hr/> ELISA MARTINS LOPES Reg. no CRC - MG sob o No. 106582/O-4 CPF: 068.766.656-23	

Isso porque, a Lei de Licitações exige a comprovação de capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido, não se limitando tal comprovação à integralização junto ao contrato social de tal valor.

Ab initio, deve ser considerado que o objetivo precípua da exigência de balanço patrimonial é verificar se a empresa a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade financeira para executar o contrato.

Assim, é nítido que a apresentação do balanço patrimonial do ano anterior pode ser suficiente para tal averiguação.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento de que a Lei não impõe para a Administração, necessariamente, a obrigação de exigir a apresentação de balanço patrimonial para aferir a capacidade econômico-



financeira dos participantes, uma vez que tal requisito pode, em tese, ser comprovado por outros meios. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de qualificação econômico financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da lei 8666/93. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.6. Recurso improvido. REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/02, p. 145)

Portanto, concluímos com base na boa doutrina e Tribunais que a comprovação da situação patrimonial atualizada da empresa pode ser perfeitamente comprovada por meio de balanço patrimonial válido. Eis



entendimento do TCU que adveio da época da lei 8.666/93 mas cuja lógica jurídica é a mesma e assim deve ser aplicável aos dispositivos da lei 14.133/2021:

"Não há vedação legal à apresentação de balanços intermediários para fins de qualificação econômico-financeira em licitação, desde que se comprove que o estatuto social da empresa autoriza sua emissão, conforme dispõe a Lei 6.404/1976. O conceito de balanço intermediário não se confunde com o de balancete ou balanço provisório. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício, e o segundo é um documento precário, sujeito a mutações" (negritos de ora) (TCU, Plenário. Acórdão n. 2.994/2016. Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 23.11.2016)

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- Seja recebido o presente recurso, para que seja revista a decisão que inabilitou a empresa ora Recorrente **THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, reconhecendo como meio de comprovação de sua qualificação econômico-financeira o balanço patrimonial juntado pela mesma no processo licitatório, declarando a mesma HABILITADA para todos os fins previstos no edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lagoa da Prata – MG., 08 de janeiro de 2024



FELIPE DUARTE ROCHA
Advocacia e Consultoria Jurídica
OAB/MG 180.199



Documento assinado digitalmente
FELIPE DUARTE ROCHA
Data: 08/01/2024 14:14:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Felipe Duarte Rocha
OAB/MG 180.199

(37) 99818-1212

@felipedr94

felipe.duart.7

felipeadv2018@gmail.com

Praça Coronel Carlos Bernardes, N° 187, Salas 202 e 203, 2° andar, Centro, Lagoa da Prata-MG. CEP 35590-030

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

OUTORGANTE(S) THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.781.417/0001-46, estabelecida na Rua Cirilo Maciel, nº 544, Bairro São José, em Lagoa da Prata/MG, CEP.: 35.590-268, neste ato representada pela sócia proprietária **MARLETE FÁTIMA SOUSA FERREIRA**, brasileira, casada, empresária, Carteira de Identidade MG - 15.813.921, CPF nº 113.112.516-93, residente e domiciliada à Rua Juca Militão, nº 191, Bairro Fazenda Velha, em Japaraíba/MG, CEP.: 35.580-000.

OUTORGADO: Nomeia e constitui como bastante procurador para defender seus direitos fundamentais e interesses jurídicos, o **Dr. Felipe Duarte Rocha**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/MG sob nº 180.199, domiciliado em Lagoa da Prata - MG, recebendo a comunicação de quaisquer atos processuais no Escritório de Advocacia situado à Praça Coronel Carlos Bernardes, nº 187, 2º andar, Salas 202 e 203, Centro, em Lagoa da Prata-MG, CEP 35.590-030, fone: (37) 99818-1212, e-mail: felipeadv2018@gmail.com.

PODERES: Poderes especiais de representação para o exercício do procuratório judicial e extrajudicial, atinentes a cláusula *ad judicia et extra*, especialmente visando defender direitos do(a)s outorgante(s), requerer justiça gratuita, variar de ações, receber intimações, desistir, transigir, confessar, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, ajuizar quaisquer tipos de ações, receber e dar quitação, firmar compromisso, produzir provas ou justificações, fazer requerimento a qualquer órgão judicial ou extrajudicialmente, tais como, mas não somente, impugnar edital perante quaisquer Prefeituras Municipais, concordar com cálculos e avaliações, ratificar desistências e praticar, enfim, todos os atos necessários que visem a boa e fiel desincumbência dos deveres e prerrogativas advocatícias de defesa dos direitos subjetivos e interesses jurídicos do(a) outorgante, para o que são conferidos todos os poderes, ainda que aqui não declarados expressamente, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

BASE LEGAL: Art. 133, da Constituição da República, Art. 105 do Código de Processo Civil e Arts. 1º, inciso I, 2º, 5º, 7º e 44, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nestes termos,
Pede deferimento.

LAGOA DA PRATA – MG., 24 de julho de 2023

MARLETE
FATIMA SOUSA
FERREIRA:1131
1251693

Assinado de forma
digital por MARLETE
FATIMA SOUSA
FERREIRA:11311251693
Dados: 2023.07.25
16:10:30 -03'00'

Outorgante



Prefeitura Formiga <licitacaoformigamg@gmail.com>

Concorrência nº08 - 2023 - Ata de abertura dos envelopes de documentação

Thor Empreendimentos e Serviços <contato@thorempreendimentos.com.br>
Para: Prefeitura Formiga <licitacaoformigamg@gmail.com>

8 de janeiro de 2024 às 14:24

Boa tarde

Prezados Senhores

Vimos pelo presente apresentar o Recurso em face a decisão da comissão de Licitações referente á Concorrência 008/2023.

Atenciosamente

Abel Fernando Teixeira Malta

Gentileza acusar o recebimento da presente mensagem.

Thor Empreendimentos e Serviços Eireli.
Rua Cirilo Maciel, nº 544 - São José,
Lagoa da Prata - MG - CEP 35.590-268
Tel.: (37) 98829-0503

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE ...

A 2023-12-29 14:25, Prefeitura Formiga escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos**PROCURAÇÃO.pdf**
891K**RECURSO_ADMINISTRATIVO_-_PREFEITURA_DE_FORMIGA(2).pdf**
770K